

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Do Sr. Luciano Zica)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 8º, 56, 58 e 59 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

VII – Transporte: atividade de prestação do serviço de movimentação de petróleo, seus derivados ou gás natural;

VIII – Transferência: atividade de movimentação de petróleo, derivados ou gás natural exercida pelo proprietário ou explorador das facilidades, ressalvada a possibilidade de compartilhamento prevista nos termos desta Lei;

.....

XXII – Distribuição de Gás Canalizado: atividade de prestação de serviço local de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorada com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

....." (NR)

"Art. 8º

.....



2C86ACFD26

VI – regular os critérios para o cálculo de tarifas de transporte e de compartilhamento das instalações de transferência, nos termos desta Lei, e arbitrar seus valores, no caso de controvérsia entre os agentes;

.....

XIX – regular a prestação de informações pelos transportadores a respeito da movimentação de produtos por suas instalações de transporte e dar a essas informações a devida publicidade.

....." (NR)

"Art. 56 Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte e estocagem de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

§ 1º A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e transferência de sua titularidade, observados os requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

§ 2º A atividade de transporte somente poderá ser explorada por empresa ou consórcio de empresas que a ela se dediquem com exclusividade, enquanto que a atividade de estocagem poderá ser concomitantemente exercida com a de transporte." (NR)

.....

"Art. 58. O transportador, mediante acordo previamente firmado com os interessados e em havendo disponibilidade de capacidade, permitirá o acesso não-discriminatório a suas instalações, equipamentos ou meios de transporte, salvo nos seguintes casos:



I – quando houver motivo fundamentado de ordem técnica ou econômica para negar tal acesso;

II – quando se tratar de instalação de transporte com menos de dez anos de operação comercial.

§ 1º Respeitadas as disposições do *caput* deste artigo, será assegurado a qualquer interessado o direito de interconectar suas instalações de transporte com as instalações de transporte de terceiros, mediante acordo prévio entre ambos, e o de requerer à ANP que seja promovida a expansão de instalações de transporte que não possuam suficiente capacidade disponível para transporte em base firme.

§ 2º A ANP estabelecerá as normas necessárias para assegurar que a cessão de capacidade seja realizada de forma isonômica e não-discriminatória." (NR)

"Art. 59 Qualquer interessado que atenda ao disposto no art. 5º desta Lei poderá requerer à ANP autorização para construir e operar instalações de transferência para movimentação do próprio petróleo, seus derivados e gás natural.

§ 1º A instalação de transferência somente poderá ser autorizada para a movimentação de gás natural nos seguintes casos:

I – quando a movimentação se inicie e termine em instalações do próprio interessado;

II – quando a movimentação se inicie em instalação de terceiro e termine em uma instalação do próprio interessado.

§ 1º O titular de uma instalação de transferência deverá, em havendo disponibilidade de capacidade, permitir o compartilhamento de seu uso com qualquer interessado, desde que em base não-firme e mediante o pagamento de remuneração justa, que leve em conta, no que couber, o disposto



no art. 57-A, salvo quando existir motivo fundamentado de ordem técnica ou econômica que recomende o não-compartilhamento dessa instalação.

§ 2º A ANP poderá negar a autorização de que trata este artigo quando se tratar de instalação de grande extensão e capacidade, mais comumente empregada na atividade de transporte do que na de transferência, segundo padrões internacionalmente adotados em tais casos pela indústria petrolífera." (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 57-A à Lei nº 9.478, de 1997:

"Art. 57-A A remuneração cobrada pela prestação do serviço de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural deverá observar os seguintes critérios:

I – garantir tratamento não-discriminatório a todos os interessados;

II – considerar os custos de operação e manutenção, incluindo a adequada remuneração ao investimento realizado e os riscos inerentes à atividade de transporte;

III – guardar relação com o tipo de transporte;

IV – garantir a segurança e a confiabilidade dos serviços de transporte;

V – refletir as alterações dos tributos incidentes sobre as atividades de transporte." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ao dispor sobre as atividades relativas ao monopólio do petróleo, conforme o art. 177 da Constituição Federal, trata do petróleo e do gás natural em conjunto e como um



todo, posto que, ao pesquisar e lavrar, está-se prospectando hidrocarbonetos em suas fases líquida e gasosa, conforme se encontram em seus jazimentos naturais.

Ademais, quando estabelece o conjunto de normas para as atividades econômicas do transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, deixa claro que qualquer empresa ou consórcio de empresas pode receber autorização da ANP, ente regulatório, para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de tais produtos, seja para suprimento interno, seja para importação e exportação.

Cumprir observar que, desse modo, estavam dadas as condições apropriadas para todo e qualquer agente econômico atuar, sem restrições, nos marcos regulatórios das atividades constitucionalmente definidas como monopólio da União.

Tanto assim o é, que é o Estado que, através de seu ente regulatório, a ANP, procede à contratação e os processos que a antecedem, bem como as autorizações que cabem, definidas na Lei, prosseguindo em suas atribuições de acompanhamento, monitoramento e fiscalização, e também de coligir todo o conjunto de informações e dados decorrentes dessas atividades, dando a tudo a devida publicidade, como exigência da sociedade.

Assim, independentemente de qualquer mudança no marco regulatório dos hidrocarbonetos – petróleo e gás – ao longo desses oito anos, desde 1997, o setor de gás natural no Brasil tem-se expandido e está em rápido crescimento, além de apresentar grande potencial de expansão.

De acordo com o índice de desenvolvimento do setor, nosso atual estágio ainda é classificado como “emergente”. Tal estágio indica que um marco regulatório para o setor deve priorizar o suprimento e o investimento em infra-estrutura. Adicionalmente, a experiência internacional sugere que a integração e cooperação podem exercer papel fundamental no desenvolvimento da infra-estrutura e que as regras adotadas devem ser consistentes entre si e com o estágio presente do setor



Nesse sentido, é que ora apresentamos o presente Projeto de Lei modificando a Lei 9.478, de 6 de agosto de 1.997, e contamos, pois, com o decisivo apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2006.

LUCIANO ZICA
PT/SP



2C86ACFD26